SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008903-53.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Elias Procopio

Requerido: Jocenilton Santos Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

fatos articulados pelo autor.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 07) e com as advertências de praxe, ele não compareceu à audiência, não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 08).

Reputam-se em consequência verdadeiros os

Diante desse cenário, e à míngua de dados concretos que levassem a conclusão diversa, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Bem por isso, deverá ser imposta ao réu a obrigação de entregar os documentos declinados a fl. 01 ao autor, ficando desde já feita a ressalva de que se a questão posta a debate for dirimida a final em perdas e danos do valor devido a esse título será compensado o montante da dívida reconhecida a cargo do autor em R\$ 470,00.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a entregar ao autor no prazo máximo de cinco dias a documentação do veículo Monza, placas CHX-5072, RENAVAM 408461250, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00.

Esclareço desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa, e nessa hipótese do montante devido será compensado o valor de R\$ 470,00 para quitação da dívida mencionada a fl. 01.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA